



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Criminal n.º 2-43.2019.6.21.0023**

**Procedência:** CATUÍPE – RS (23ª ZONA ELEITORAL – IJUÍ)

**Recorrente(s):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido(s):** DARI DALLA CORTE

**Relator:** DESEMBARGADOR ELEITORAL RAFAEL DA CÁS MAFFINI

**PARECER**

**RECURSO CRIMINAL. COAGIR ALGUÉM A VOTAR  
MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ART. 301 DO  
CE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.  
*Parecer pelo provimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 232-256v.), que julgou improcedente a denúncia oferecida em face de DARI DALLA CORTE pela prática do delito do art. 301 do CE, por entender pela insuficiência probatória.

Em suas razões de recurso (fls. 259-265v.), o MPE aduziu que a autoria e a materialidade do crime de coação eleitoral perpetrados pelo réu restou devidamente comprovado pela prova oral, pelos documentos de fls. 18-19 e 77-81, pelo auto de apreensão de fls. 40-41 e pelo relatório de diligências (fls. 44-46).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 269-284), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

**O recurso é tempestivo (CE, art. 362)**, uma vez que o MPE foi intimado da sentença em 18/07/2019, quinta-feira (fls. 239 e 242) e o recurso foi interposto em 23/07/2019, terça-feira (fl. 224).

**Não há prescrição a ser reconhecida** porque o interregno entre o recebimento da denúncia (06/02/2019 – fl. 08) e o presente momento é inferior a 8 (oito) anos, prazo previsto pelo art. 109, inciso IV, do CP, tendo presente que o máximo da pena cominada ao delito objeto dos presentes autos é de “...até quatro anos” (art. 301 do Código Eleitoral).

**Não há nulidades processuais a serem declaradas.** Tem-se que restaram prejudicados os benefícios da transação penal e suspensão condicional do processo, uma vez que a pena máxima prevista no art. 301 é superior a 2 anos.

Quanto ao **mérito**, impõe-se a **reforma da sentença**, senão vejamos.

A denúncia imputou a DARI DALLA CORTE a prática do crime previsto no artigo 301 do CE, em razão dos seguintes fatos, narrados na sentença às fls. 479 e verso:

(...) Em datas e horários não suficientemente especificados, mas durante o período da campanha eleitoral do ano de 2016 (eleições municipais), nas dependências da empresa Nedel Dalla Corte e Cia Ltda., situada na Rua/Travessa Eufrásio Rolim, nº 69, em Catuípe/RS, o denunciado, Dari Dalla Corte, solicitou e, depois, usou de grave ameaça para coagir a sua empregada, a eleitora KAROLAYNE DE LIMA POERSCH, vítima, a votar em PAULO ROBERTO DALLA CORTE, seu filho, candidato (11) ao cargo de Prefeito de Catuípe pelo Partido Progressista (Progressistas) no pleito eleitoral que ocorreu no dia 2 de outubro de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas referidas ocasiões, o denunciado, que era pai do citado candidato, com o fim de angariar votos para o filho, **na condição de superior hierárquico (empregador), exigiu da vítima, mediante grave ameaça, que ela destinasse seu voto ao candidato PAULO ROBERTO DALLA CORTE. Além disso, em diversas ocasiões solicitou à vítima que ela convencesse sua mãe, que simpatizava com a outra coligação (12), a votar em PAULO ROBERTO DALLA CORTE, ameaçando-a com a perda de seu emprego na empresa Nedel Dalla Corte e Cia Ltda. se assim não procedesse, dizendo “você tem obrigação de votar e fazer campanha para o meu filho, por causa do emprego que eu estou te dando”.**

O candidato PAULO ROBERTO DALLA CORTE não foi eleito (fl. 67).

Após as eleições, a vítima foi demitida (fls. 70/73).

Entendeu a sentença pela insuficiência probatória quanto à prática do delito previsto no art. 301 do CE.

Ocorre, contudo, que restaram devidamente comprovadas, nos autos, a materialidade e a autoria do delito em questão, nos termos da percuente análise probatória feita pelo MPE em suas razões recursais, cujo teor transcreve-se e adota-se como fundamento deste parecer:

(...) Inicialmente, **cabe ressaltar que a materialidade do delito restou demonstrada pela prova oral, bem como pelos documentos das fls. 18/19 e 77/81, pelo auto de apreensão das fls. 40/41 e pelo Relatório de Diligências das fls. 44/46.**

No tocante à **autoria**, o acusado, na fase policial (fl. 33), permaneceu silente. Em juízo (CD da fl. 174), negou os fatos, alegando que nunca coagiu alguém para votar ou pediu para votar no seu filho, então candidato ao cargo de prefeito. Disse que seus próprios funcionários lhe falavam que iriam "apoiar" o seu filho. Questionado quanto à gravação da conversa entabulada entre ele e KAROLAYNE, declarou que esta foi quem prometeu votar no seu filho, mencionando, ainda, que este era jovem e *todos os funcionários, inclusive a "Karol", ela disse 'seu Dari, eu vou apoiar o seu filho, porque ele é jovem*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*tem umas ideias novas, e tenho certeza, eu quero dizer pro senhor que eu vou votar nele...e o meu pai também com certeza eu acho que vai votar nele também*'. Informou que o motivo da demissão de KAROLAYNE foi *de que tinha algum cliente...cliente que não era bem atendido...e o setor dela, que é o setor financeiro...ela tinha alguns problemas, diz que deu uns probleminha de reclamação*. Não foi o responsável pela referida demissão, mas que assinava as rescisões trabalhistas, assim como seu irmão DIRCEU. Aduziu que opinava nas contratações de funcionários de seu setor, de "cereais". Informou se sentia "meio traído" pela conduta de KAROLAYNE, uma vez que ela, no Facebook, postou "botei no 12", *ela deve ter feito campanha, ou votado...no candidato 12, aí eu chamei a Karol...e aí eu acho que fui, não é infeliz, eu falei pra ela, to meio chateado, acho que eu fui traído até por ti porque tu prometeu, tu me falou que ia fazer campanha, até inclusive pro Paulo Roberto, e agora tu tem aí 'botei no 12'...ela disse o seguinte pra mim 'Dari tu não sabe que isso aí é uma gíria, botar no 12 é botar no...', eu digo 'não sei'... , mas eu acho que falei pra ela...aí ela me disse 'é uma gíria, votei, votei no 12 não é nada de política, é uma gíria...eu votei no seu filho...eu apoiei, inclusive sempre falei de bem dele porque eu gosto dele porque ele é jovem*'. Nunca foi filiado a partido algum, mas sua esposa e seu filho eram filiados ao "11" (PP). Questionado por que KAROLAYNE gravou a conversa em questão, respondeu que posteriormente a encontrou na Prefeitura, onde ela estava trabalhando, "cargo ali na frente, recebendo", sugerindo que ela foi contratada pelo adversário político do seu filho.

Por outro lado, KAROLAYNE DE LIMA PERSCH, em juízo (CD da fl. 174), em harmonia com as declarações prestadas na Promotoria de Justiça de Catuípe (fls. 16/17) e na Delegacia de Polícia Federal (fl. 31), confirmou os fatos contidos na denúncia, referindo que aconteceu várias vezes dentro da empresa. Relatou que o réu DARI era dono de um supermercado, onde ela trabalhava no escritório, e que ele lhe pedia votos e cobrava votos inclusive de sua família. Referiu que ele chegou a ir até a sua casa e que eles fizeram um acordo, ***lembra Sr. Dari?***, de que ela, seu pai e sua mãe votariam no filho do acusado, mas sua genitora não concordou. Declarou que quando entrou na empresa não foi questionada sobre qual partido era filiada, que chegou a concordar em votar no filho do réu, assim como seu pai, pois até então não tinha nada contra o referido partido. Relatou que passadas as eleições, no dia 4 de outubro de 2016, quando voltou ao trabalho, foi chamada pelo denunciado até a sala dele, onde conversaram das 18h30min às 19h30min, tendo o acusado naquela oportunidade lhe cobrado o voto, lhe chamado de mentirosa e falsa, pois não havia votado no filho dele. Aduziu que após esta conversa continuou havendo uma série de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

perseguições e ameaças dentro do mercado, inclusive com os demais funcionários. Disse que os funcionários não queriam lhe atender, pois não havia votado no partido do filho do denunciado, que passaram a excluí-la. Afirmou que conseguiu atestado médico, por uma semana, devido à pressão psicológica, sendo que ao retornar ao trabalho foi demitida. Ratificou que a forma como o denunciado lhe agressiva, por meio de ameaça e perseguição. Referiu que não votou no filho do denunciado, mas como o voto é secreto, não havia como ele ficar sabendo, todavia o denunciado dizia que ele tinha uma prova de que ela não havia votado no seu filho. Relatou que sua mãe simpatizava com o partido PDT, que ela participava de caminhadas. Disse que inclusive foi prejudicada nas aulas, pois dependia de ônibus para ir até a faculdade e naquela semana o denunciado a chamou para conversar todos os dias, no horário em que iria sair do mercado. Afirmou que as conversas eram apenas entre o denunciado e ela e que conseguiu gravar em uma oportunidade. Relatou que o filho do denunciado, que era de fato o candidato, chegou a pedir voto, dentro do horário de trabalho, mas de forma respeitosa, que nunca a coagiu/ameaçou. Disse que as cobranças feitas pelo denunciado iniciaram-se aproximadamente uns 30 dias antes das eleições. Afirmou que atribuía a perda do emprego ao fato de não ter votado no filho do réu. Ratificou que o denunciado não pedia apenas o seu voto, mas o de toda a sua família. Acrescentou que após as eleições, o acusado lhe propôs um acordo, pediu que constasse que ela havia pedido demissão, mas não concordou. Declarou que o réu a chamava de traidora, dizendo que tinha uma prova de que ela não havia votado no seu filho. Informou que contou tudo isso a sua mãe, sendo que ela foi até o mercado, na época, após as eleições, pedir para que cessassem as importunações, antes de sua demissão. Referiu que a conversa gravada foi a última que teve com o denunciado, **tava cansada de tanta pressão.** Questionada se após as eleições havia trabalhado na Prefeitura em cargo de confiança, respondeu que não, que trabalhou como estagiária por dois anos, entre março de 2017 e março de 2019. Referiu que o estágio era vinculado à faculdade e que a seleção era por meio de entrevista, avaliação de currículo e período de teste. Afirmou que na Prefeitura trabalhou com o prefeito "Baroninho", que venceu as eleições, disputadas com "Paulinho", filho do denunciado. Questionado sobre o tempo que demorou para fazer a denúncia, aduziu que há prazo para tanto, **não tenho porque sair correndo...eu tenho que pensar, eu tenho as provas e eu tive que transcrever a gravação que eu tinha, isso leva um tempo.** Referiu que deixou o currículo na Prefeitura para a seleção de estagiários, onde constava que havia trabalho na empresa do denunciado, todavia, não falou sobre o ocorrido, pois acreditava que não interessava a eles. Questionada sobre



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a expressão "botar no 12", relatou que tratava-se de uma gíria utilizada em um bloco de carnaval, do qual participou, que significava festejar, comemorar, o que o denunciado não tinha conhecimento. Afirmou que quando foi aprovada na prova da carteira de habilitação, recordava que utilizou a expressão "botei no 12", algo assim. Declarou que o réu achava que a expressão "botar no 12" seria uma referência política, que o denunciado acreditava que ela teria revelado sua preferência política ao utilizar a referida expressão, no entanto, tratava-se de um termo comemorativo, sem relação com a política. Indagada se durante a conversa que havia sido gravada, o denunciado teria lhe mostrado um documento provando que ela havia votado no partido oposto, referiu que ele havia lhe mostrado uma conversa no celular, com um sujeito desconhecido, que dizia que ela havia votado no candidato contrário. Perguntada se o denunciado havia solicitado que ela fotografasse o momento do voto, na cabine eleitoral, respondeu que não, **que ela apenas firmou acordo de que votaria no filho do denunciado, diante do pedido do acusado.** Questionada se achava a urna eletrônica segura, respondeu que sim, que *a gente espera, como cidadã, a gente espera isso.* Indagada se sua mãe fez campanha publicamente ou foi cabo eleitoral do partido adversário, respondeu que sua mãe apenas participou de caminhadas, de forma pública, da coligação adversária. Perguntada ainda se sua mãe recebeu algum dinheiro para se manifestar, respondeu que não.

Sinala-se que a conversa referida por KAROLAYNE, travada com o acusado, consta no *pendrive* da fl. 42, tendo sido registrada na Ata Notarial nº 8 (fls. 18/19) e degravada pela Polícia Federal, conforme se depreende do Relatório de Diligências das fls. 44/46, sendo oportuno transcrever alguns trechos:

*(...) Dari: temos que melhorar o ambiente aqui dentro da empresa.*

*(...)*

*tu disse bem assim pra mim, não foi pra ninguém, foi pra mim e ninguém está sabendo, só eu e você....'Eu e o pai vamos votar no Puzinho, ou a mãe vai votar nele.'*

*(...)*

*É disso que vamos falar, só que eu fui cercando, cercando e agora eu sei que tu me mentiu! Eu tenho prova pra te mostrar que tu me mentiu, então eu fiquei muito sentido. O que eu falei pra ti, e vou te mostrar, se tu quer...se não quer...tu sabe o que tu fez*

*(...) eu tenho um documento teu, tenho um documento teu, que prova que tu me traiu.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*(...) Karolayne: Botei no 12...botei no 12...é uma expressão da qual a gente expressa, que a gente tá ativo, que a gente tá em potência máxima.*

*Dari: ...botei no 12..*

*Karolayne: botei não é votei. Até o senhor viu que é uma publicação da minha carteira.*

*Dari: botei no 12?*

*Karolayne: sim*

*Dari: tudo bem...ela botou...kkk, esse é bom.*

*Karolayne: justamente porque é o partido dela, mas eu não me referi a partido.*

*Dari: não, não, isso aqui, quem entende, quem entende.*

*Karolayne: sim, mas a expressão cada um é livre...*

*Dari: botei no 12, então tu botou no 12 e vota no 12, isso não importa...quem é um mal entendedor...então por isso que te digo, isso aqui vazou e já me falaram, gerou um comentário e digo não, me provem, me mandaram, e eles me mandaram...e digo não, vou falar...isso não precisava ter falado, botei no 12, isso aí...tu sabe que 12 eu um...então cara, eu não sei, o ambiente...eu sou muito amigo teu, eu sempre achei você uma baeta cara!...Mas só que infelizmente se formou em Catuípe...e aqui tem um problema, você sabe que tem...e tu, vou ter que falar com o Lucas também, eu vou perder mais de 100 clientes se o Lucas ficar, mais de 100 clientes, eu não sou assim.*

*(...) porque aqui tem um problema, o problema que criaram aqui e formaram foi a tua mãe entende...que berrava ali...eu fui embora e se o Paulinho ganhasse só dali quatro semanas eu ia falar alguma coisa, e vou te dizer...uma coisa eu não tenho dúvidas assim ó, que ele respeitou todo mundo, o Puzinho respeitou todo mundo..."*

Em 08/11/2016 KAROLAYNE também compareceram o Tabelionato da Comarca de Catuípe, onde registrou os fatos e a gravação da conversa travada com o réu (fls. 18/19).

Os documentos das fls. 75 e 78/81 comprovam que o filho do acusado foi derrotado nas eleições municipais de 2016 (02 de outubro), e que KAROLAYNE foi demitida após o pleito, em 26/10/2016.

**NILCE APARECIDA DE LIMA, mãe de KAROLAYNE**, disse, em juízo (CD da fl. 174), que PAULO ROBERTO, filho do denunciado. foi até a sua casa e fez um "acordo" com sua filha e com seu esposo, no momento em que não estava em casa. Disse que o acordo era de que todos da família votassem no candidato PAULO ROBERTO, para que a filha fosse mantida no emprego, todavia, não concordou. pois voto não se comprava e não se vendia e cada um deve votar consciente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Relatou para a filha que ela deveria ficar a vontade, que era ela quem trabalhava lá, se ela achasse que era obrigação dela votar no referido candidato que votasse, mas que ela (NILCE) não votaria. Disse que as desavenças começaram em virtude disso, que o denunciado queria o seu voto, tanto que na gravação ele fala o tempo todo "a tua mãe é culpada", "a tua mãe é a culpada de te botar pra rua", o tempo inteiro ele cita o meu nome, eu que sou culpada, por que que eu sou culpada, eu não aceitei um acordo político? Perguntada se era simpatizante da outra coligação, respondeu que *não era simpatizante nem de um lado nem do outro*. Disse que não participou de caminhadas, que fazia venda de produtos a partir das 18h em seu carro, que possuía clientes das duas coligações. Mencionou que ficou conhecida como "a mulher da mala preta", que foi acusada pelo denunciado de ter comprado *todos os votos na no dia anterior à campanha do filho dele*. Afirmou que não votou no "Paulinho", mas sim em "Baroni", Prefeito atual. Referiu que achava que o réu agiu de tal maneira a mando do filho, que concorria ao cargo de Prefeito. Disse que sua família era cliente do mercado do denunciado, mas que após o ocorrido nunca mais fez compras no local. Acrescentou que seu marido queria convencê-la a votar no "Paulinho", para que sua filha não perdesse o emprego, e pelo que saiba seu marido votou no referido candidato. Relatou que no dia posterior às eleições o denunciado chamou sua filha, dizendo que havia um documento que provava que ela não havia votado no filho dele. Afirmou que na gravação feita pela filha consta a expressão "mala preta" e também o questionamento do denunciado pedindo se ela era "vacinada", questão que não entendeu. Disse que acreditava que somente uma conversa havia sido gravada entre sua filha e o acusado. Relatou que sua filha fez um estágio na Prefeitura, por um ano e pouco, e que depois realizou um estágio no Fórum, que ela cursava Direito. Aduziu que a filha não demorou para buscar orientações no MINISTÉRIO PÚBLICO, que logo após a dispensa Já buscou informações. Referiu que a filha teve depressão logo quando iniciariam as perseguições contra ela. Relatou que a filha ia comprar lanche no mercado e os funcionários se negavam a atendê-la. Declarou inclusive que teve um cabo eleitoral do candidato PAULO ROBERTO que ameaçou sua filha, dizendo que a próxima a "ir para rua" seria ela. Afirmou que a filha teve depressão uma semana ou duas após as eleições, que ela teve de tomar medicação e recebeu atestado médico por quinze dias, deixando de ir ao trabalho por um período. Perguntada se nesse período a filha saiu de casa, referiu que sim, que ela estava aborrecida com a situação do trabalho apenas. Mostradas as fotografias das fls. 102 a 110, disse que se tratava de fotografias de sua filha. Disse que pelo que sabia a sua filha não falou sobre estes fatos com pessoas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

da coligação oposta. Por fim, ratificou que não fez campanha para a candidatura do atual prefeito.

FERNANDO FRANCO declarou que nunca ouviu falar sobre os fatos. Disse que existiam seis sócios na empresa, além do réu, sendo este um dos sócios majoritários. Afirmou que trabalhava no RH da empresa. Indagado se o réu tinha poder para demitir sozinho qualquer funcionário disse que *sozinho não, porque são sócios, né?* E são departamentos, segmentos da empresa que... É analisado pra... Pra ver se é possível (inaudível) ou não, mas sozinho não. Disse que foi colega de trabalho da vítima. Perguntado se a vítima e o réu trabalhavam no mesmo setor, respondeu que não, que o réu trabalhava na parte comercial, compra e venda de grãos, administrativa, e a vítima, no financeiro. Aduziu que trabalhava na empresa desde 2003 e não exercia nenhum cargo de gerência ou confiança. Relatou não ter visto, na campanha eleitoral de 2016, na qual o filho do réu era candidato a prefeito, o acusado pedir voto para nenhum cliente ou funcionário. Disse que não se recordava de ouvir o réu dizer, para algum funcionário ou cliente, "vocês tem obrigação de votar e fazer campanha para o meu filho, por causa do emprego que estou dando", ou algo parecido. Referiu que o réu nunca questionou o seu voto, bem ainda nunca viu reclamações de outros funcionários acerca de fato semelhante. Negou ter presenciado alguma ameaça, por parte do réu, de despedir algum funcionário por razão política ou de voto, tanto na eleição de 2016 como nas anteriores. Aduziu que na eleição de 2012 a esposa do réu concorreu à Prefeita, perdeu e que não soube de nenhum assédio por voto. Relatou saber que a esposa do réu foi eleita vereadora da cidade, porém não sabia se já trabalhava na empresa quando ela exerceu o cargo. Indagado se o réu, "PAULINHO", filho do acusado, ou algum outro sócio da empresa assediou algum funcionário pedindo ou querendo questionar voto, respondeu não, *nur7ca*. Referiu que na empresa às vezes era comentada a opção de voto de cada um, mas não com frequência. Afirmou não saber o motivo da demissão da vítima. Aduziu conhecer César Antonio Dalla Corte, que ele era parente do réu e na empresa ele é "*um bom cliente, que gasta bastante*", compra grandes quantidades. Ainda, disse que ele concorreu a vereador na última eleição pelo PDT, partido adversário, que ele ia normalmente à empresa, mas que não o viu distribuindo santinhos ou utilizando camisetas e adesivos nas dependências da empresa, e não sabia se ele sofreu algum tipo de discriminação ou ameaça no local. Relatou que JOSÉ LUIS (inaudível), de apelido ZELA, era seu colega e trabalhava na empresa há mais de trinta anos. Afirmou que no ano de 2012 ZECH concorreu a vice-prefeito, sendo que foi adversário da esposa do réu e venceu. Também relatou que houve normalidade na empresa na época das eleições de 2012 e que ZEC4 não sofreu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nenhum tipo de assédio ou ameaça, tendo permanecido na empresa em 2016, quando atuava como vice-prefeito. Aduziu que LUAS ALBERTO POSSANI também era seu colega, que ele exercia cargo de motorista, e manifestava abertamente sua posição política, que seu partido era o PDT, inclusive na eleição de 2016. Disse não ter avistado nenhum adesivo de partido no caminhão de LUAS ALBERTO e não tê-lo visto sofrer algum tipo de ameaça ou discriminação por ser de partido oposto. Mostrada a fl. 80 e perguntados e aquela era a assinatura do acusado, disse que sim. Afirmou que ADALBERTO BARASSUOL era um dos sócios na Nedel, Dália Corte & Cia. Ltda., assim como EDMUNDO NEDEL, sendo que acreditava que este era cunhado do réu. Referiu que DIRCEU era irmão do réu e EDSON PADOIN, sobrinho. Perguntado o que BRUNO BARASSUOL era de ADALBERTO, respondeu que achava que era irmão. Disse que ANA ELI NEDEL era mãe de EDSON PADOIN (CD da fl. 174).

ANDERSON PIANESSO, funcionário da empresa *Nedel Dalla Corte* há 32 anos, afirmou, em juízo (CD da fl. 174), que não tinha conhecimento sobre os fatos narrados na denúncia. Não viu em nenhum momento o réu pedindo votos nem ameaçando de demissão alguém por causa da política. Não tinha conhecimento do motivo da demissão de KAROLAYNE, uma vez que trabalhava em outro setor.

RICHARD GUILHERME MACIEL KIN aduziu, em juízo (CD da fl. 174), que ouviu falar sobre isso, mas que *acredito que não se confirma...que realmente ela acusou isso*. Trabalhou na empresa *Nedel* entre 2015 e 2018, oportunidade em que não viu em nenhum momento o réu pedindo votos nem ameaçando de demissão alguém em relação à votação. Tomou conhecimento de que KAROLAYNE teria sido demitida porque atendia mal os clientes, fato inclusive por ele presenciado, já que trabalhava próximo a ela.

**Nesse contexto, não resta a menor dúvida de que o réu perpetrrou o delito que lhe foi imputado na inicial.**

**Com efeito, em todas as oportunidades em que KAROLAYNE foi ouvida suas declarações foram coerentes e verossímeis, no sentido de que o réu, seu empregador, efetivamente solicitou e usou de grave ameaça para coagi-la a votar em seu filho candidato ao cargo de Prefeito de Catuípe, ameaçando-a com a perda de seu emprego.**

**Sinala-se que não transparece dos autos a existência de qualquer motivo que levasse KAROLAYNE a querer prejudicar o réu, sendo o único objetivo dela descrever o que realmente ocorreu.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, há os relatos da mãe de KAROLAYNE, confirmando os fatos, bem como a gravação referida alhures, em que o réu mostrou sua indignação por acreditar que KAROLAYNE teria votado no candidato da oposição, dizendo-lhe que o havia traído.

Não bastasse, KAROLAYNE foi demitida no mês de outubro, logo após as eleições.

Aliás, é importante sinalar que KAROLAYNE gravou a conversa com o réu porque estava "cansada" de tanta pressão por ele exercida, ocasião em que foi possível verificar que o denunciado efetivamente havia solicitado a KAROLAYNE que votasse no seu filho.

Não parece crível que o acusado teria outro interesse em saber em quem a vítima havia votado, se ele não tivesse exercido pressão anterior em KAROLAYNE para votar no seu filho.

É importante frisar que para a configuração do tipo penal previsto no art. 301, caput, do Código Eleitoral, basta que a ameaça seja grave para coagir e, de fato, a vítima sentiu-se pressionada, conforme ela relatou nos seus depoimentos.

Portanto, há elementos suficientes de que o acusado praticou o crime descrito na inicial, pois o modo de coação a que ele valeu-se foi através de grave ameaça de perda do emprego de KAROLAYNE, sua funcionária, tanto que ela foi demitida após as eleições.

Assim, a prova é cristalina para se estabelecer um juízo condenatório em desfavor do denunciado. (...) (grifado).

Apenas destaca-se que não merecem prosperar as alegações de supostas contradições existentes no depoimento de KAROLAYNE, uma vez que a defesa se apega em detalhes literais apenas para induzir em erro, quando, na verdade, a mesma apenas descreveu a ordem dos acontecimentos, demonstrando a coação sofrida.



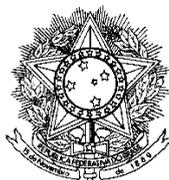
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Como também, o fato de o juízo de origem ter ouvido como informante os funcionários da empresa do réu não importa em cerceamento de defesa como pretende a defesa, na medida em que seus depoimentos são passíveis de sofrerem influência de modo a prejudicar a verdade em razão do poder hierárquico que detém o empregador.

Nesse sentido, tem-se que, diante da prova testemunhal - principalmente de KAROLAYNE e NILCE- e documental, especialmente o áudio à fl. 41 cuja transcrição encontra-se junto às fls. 44-46, através do qual fica clara a cobrança exercida pelo réu, restou violado o art. 301 do CE, considerando que o acusado se utilizou de grave ameaça (ameaça de a vítima perder o emprego – o que de fato, em que pese desnecessário, veio a ocorrer- caso não votasse no candidato a Prefeito Paulo Roberto Dalla Corte – filho do réu), com a finalidade de angariar votos a este.

Importante citar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto:

Recurso criminal. Crimes de corrupção eleitoral e grave ameaça para coagir a votar, respectivamente, art. 299 e art. 301, do Código Eleitoral. Procedência da denúncia no juízo originário. Eleições 2008. Preliminares afastadas. Rejeitada a alegada ausência de justa causa, vez que há clara descrição dos fatos criminosos imputados, bem como as provas correlatas em que se fundam. A adoção do procedimento ordinário beneficiou a defesa, razão pela qual nenhuma nulidade há de ser pronunciada. **Demonstradas de forma suficiente a autoria e a materialidade dos delitos, mediante prova coerente e segura, deve ser mantida a sentença condenatória.** Dosimetria da pena. Reforma da sentença para redefinição da pena ao seu patamar mínimo, em relação ao delito do art. 299, do Código Penal. Provimento parcial do recurso. (TRE-RS - RC: 820924 RS , Relator: DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 92, Data 23/05/2013, Página 4) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Logo, merece provimento o recurso do MPE à origem, devendo ser reformada a sentença, a fim de ser o réu condenado como incurso nas sanções do art. 301 do CE.

**III – CONCLUSÃO**

Isto posto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo **provimento do recurso**, a fim de que seja reformada a sentença e condenado o réu como incurso no art. 301 do CE.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2019.

**Luiz Carlos Weber,  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.**

N:\PRE 2019 Dr. Weber\Classe RC\2-43- Catuípe- CE, art. 301- coação para captar votos- provimento.odt